



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000977/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.346 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos exatos termos da Súmula nº 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 32.

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA.

Nos casos de lançamento por homologação, em que ocorre a antecipação do pagamento do imposto, deve-se aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF, contando o *dies a quo* a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS ESTRIBADA EM UMA PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 25.

“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, relativamente ao ano-calendário de 2003. Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, relativamente à conta nº 920030092, do Banespa, vencidos os Conselheiros Nathalia Mesquita Ceia, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Jimir Doniak Junior (Suplente convocado). Por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Fez sustentação oral pela Contribuinte o Dr. Rogério de Lellis Pinto, OAB/DF 25.248. O julgamento do recurso foi antecipado para a sessão de 18 de março às 09:00 horas, a pedido da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 365/389, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 5.430.640,20, calculado até 30/10/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *em sede de preliminar, argumenta que o processo administrativo tributário seria nulo pela ausência de termo de início de fiscalização;*
- *igualmente em sede de preliminar, argüi a nulidade processual por expiração do MPF;*
- *haveria extensão ilegal da fiscalização à figura do contribuinte, pois ela não teria tido participação nos eventos descritos pela fiscalização no âmbito da Operação Grandes Lagos e a movimentação bancária teria sido efetuada exclusivamente pelo ex-cônjuge;*
- *assim, haveria erro na determinação do sujeito passivo, que seria o ex-cônjuge e isso acarretaria nulidade absoluta por erro formal;*
- *os co-titulares das contas bancárias mantidas em conjunto não teriam sido intimados, acarretando em nulidade processual;*
- *não haveria cópia de extratos bancários de uma das contas-correntes para o ano-calendário 2003, o que acarretaria cerceamento do direito de defesa e nulidade em relação a esse período e aos créditos nessa conta-corrente;*
- *também ensejaria nulidade do processo a violação ao direito à privacidade e à intimidade do contribuinte (CF, art. 5º, X), pois o processo judicial que resultou na quebra do sigilo bancário não o envolveu, mas seu cônjuge;*
- *ainda preliminarmente, tal comportamento também acarretaria nulidade processual a ofensa ao devido processo legal (CF, art 5º, LIV), pois teria havido violação aos princípios do contraditório e do direito à ampla defesa;*
- *quanto ao mérito, afirma que a fiscalização não levou em conta três fatos incontestáveis, a saber: que a fiscalização originou-se da procedimento fiscalizatório do então marido do contribuinte interessado; que o contribuinte exercia, à época, atividade bancária, sem qualquer envolvimento com as atividades*

profissionais do então marido; que o então marido teria reconhecido haver movimentado as contas bancárias. Esses fatos seriam suficientes para exonerar o contribuinte interessado de qualquer responsabilidade sobre os fatos que originaram a autuação;

- os rendimentos das contas mantidas em conjunto com o filho do contribuinte seriam de seu cônjuge, o que seria reconhecido pela fiscalização no auto de infração (fl. 438). O cônjuge seria o único responsável pela movimentação dos valores nessas contas-correntes, mesmo na ausência de procuração autorizando-o a movimentá-las, pois o fato de ser cônjuge garantiria tal direito;

- teria havido bi-tributação, decorrente da incidência da exação de receitas provenientes de transferências entre contas-correntes de titularidade do próprio contribuinte – requer prova pericial para esclarecer a alegada controvérsia, seguindo, no pedido o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72;

- como preliminar, argumenta que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar para o período compreendido entre janeiro de 2003 e outubro de 2004, uma vez que o lançamento foi por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (cita jurisprudência);

- não aceita a aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 pois não haveria, a seu ver, nexo causal entre os depósitos e omissão de rendimentos (apresenta doutrina e jurisprudência em apoio a suas teses);

- não há prova de dolo ou fraude que permita a aplicação da multa no patamar de 150%.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. VÍCIO NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, bem como com a intimação do interessado sobre o início da fiscalização, intimação essa constante dos autos, da qual o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. EXPIRAÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Uma vez que a notificação da prorrogação do MPF existe somente em meio eletrônico, impossível acostá-la aos autos, mesmo com sua regular emissão, dada sua inexistência em papel. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A observância do devido processo legal, caracterizada pelo direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como pelo

conhecimento prévio das fases e dos prazos processuais, não fica maculada pelo fato da Autoridade Fiscal haver estendido o procedimento fiscal ao contribuinte, uma vez de posse de dados sobre sua movimentação financeira, por terem origem na quebra de sigilo bancário do cônjuge e se tratarem de contas-correntes conjuntas. Outrossim, configura-se como lícita a obtenção prévia dos extratos bancários, uma vez que resultou de processo judicial regularmente instaurado contra o cônjuge do contribuinte, possuindo ambos a titularidade de contas bancárias que foram objeto da presente autuação. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE POR ERRO NA DETERMINAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Irrelevante a participação do contribuinte em empresa ou outra atividade, exceto se tal fato justificar os créditos financeiros em contas de titularidade do autuado, uma vez que a autuação apurou movimentação financeira incompatível com as atividades declaradas pelo interessado e, conseqüentemente, omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários com origem não comprovada em contas de titularidade do interessado e por ele movimentadas. Inexistem nos autos provas de que a titularidade dos depósitos seja de terceiro. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES DE CONTAS-CORRENTES.

Uma vez que o co-titular a que o contribuinte se refere era, à época dos fatos, seu dependente na declaração de ajuste anual, desnecessária a sua intimação por expressa determinação legal. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Fica descaracterizado o cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos/informações/esclarecimentos, no sentido de tentar ilidir a tributação contestada. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em determinação judicial. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. BI-TRIBUTAÇÃO

A alegação de bi-tributação não pode prosperar, por falta de qualquer evidência de sua existência. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos que pudessem esclarecer a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, e sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA AGRAVADA. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, pela caracterização do dolo, mantém-se a multa qualificada no percentual de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 18/06/2010 (fl. 491), Ana Maria Callegari Calegare apresenta Recurso Voluntário em 19/07/2010 (fls. 492 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2003 a 2006.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre examinar, de antemão, as inúmeras preliminares argüidas pela recorrente.

Quanto à alegação de que a ausência do Termo de Início de Fiscalização fere o art. 196 do CTN, bem como as garantias a ampla defesa e ao contraditório, cumpre esclarecer que o procedimento fiscal originou-se do então cônjuge, Ernesto Lúcio Calegare. O afastamento do sigilo bancário do então cônjuge foi determinado judicialmente, na chamada “operação grandes lagos”, onde se constatou a existência de contas-correntes em conjunto. Em vista disso, emitiu a fiscalização o Termo de Intimação Fiscal, fls. 02/03, informando que a partir daquela data estava excluída a espontaneidade.

Ante ao exposto, verifica-se que não há qualquer ofensa a ampla defesa e ao contraditório, pois não houve qualquer prejuízo a defesa da contribuinte.

Ressalte-se que o art. 196 do CTN, mencionado pela defesa, refere-se a procedimentos relacionados a diligências fiscais e não se aplica ao caso em exame.

No que tange à alegação de ausência de notificação das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, impende registrar que o § 2º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001 estabelece que “o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI”. A determinação da Portaria é clara no sentido de que a autoridade fiscal apenas forneça ao contribuinte o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, ou seja, não há a obrigação de cientificá-lo pessoalmente das prorrogações.

Assim, não se verifica nenhuma irregularidade quanto à ciência das ampliações de prazo de validade do MPF.

Sobre a afirmação de que a contribuinte exercia atividade bancária e não participava das empresas do então cônjuge, logo, não poderia ser fiscalizada, penso que a alegação é estéril e não merece prosperar. Como dito anteriormente, o afastamento do sigilo bancário do então cônjuge foi determinado judicialmente, onde se constatou a existência de contas-correntes em conjunto. De acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN: “A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”. Uma vez constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, deve a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Embora exista nos autos declaração do então cônjuge admitindo a responsabilidade pela movimentação de algumas contas bancárias, sem prova objetiva dessa ocorrência, não há como acolhê-la. Não se pode perder de vista que a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, consoante determina a Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Como se trata de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a obrigação de comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária é da recorrente, e não do fisco.

Não vislumbro, assim, nenhum erro na determinação do sujeito passivo.

Quanto à alegação de nulidade total do lançamento, em razão da ausência nos autos de extratos bancários da c/c nº 920030092 mantida no Santander/Banespa, relativos ao período de abril a dezembro de 2003, verifica-se que a referida conta era conjunta com o então cônjuge, portanto, a recorrente poderia solicitar cópia dos extratos bancários para o período em questão. Contudo, não se tem notícia dessa solicitação nos autos.

Assim sendo, também quanto a esse ponto, não há falar em vício no procedimento fiscal.

Em outra passagem, reitera a contribuinte o pedido de perícia, alegando que a ela é o único meio propício para averiguar a exata base de cálculo para tributação do imposto de renda de pessoa física, bem como apurar sua remuneração decorrente relação empregatícia. Da análise dos argumentos da recorrente, fica evidente que todos eles referem-se à produção de provas que caberia a contribuinte apresentar.

Com efeito, a perícia não se destina a preencher as lacunas da defesa quanto à produção de provas de sua competência, mas esclarecer aspectos obscuros do processo, indispensáveis à formação da convicção do julgador.

Ante esses argumentos, indefiro o pedido de perícia.

Em relação à alegação de decadência mensal, associada ao fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Órgão Administrativo, consoante a transcrição da Súmula vinculante CARF nº 38, cujo entendimento é obrigatório em termos regimentais:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No caso dos autos, como houve pagamento antecipado do imposto referente ao ano-calendário de 2003, conforme se extrai da Declaração de Ajuste/2004, fl. 317, deve-se, portanto, aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF, contando o *dies a quo* a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse caso, o fato gerador do IRPF relativo ao ano-calendário de 2003 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2004 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2008. Dessarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 20/11/2009 (fl. 398), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2003 já havia sido atingido pela decadência.

Em relação à análise da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como se trata de questão de mérito, com ele será tratado. Da mesma forma, a alegação de falta de intimação aos co-titulares, também será examinada no mérito.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, assim dispõe, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional¹.

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Passando às questões pontuais de mérito, alega a suplicante, essencialmente, que a autoridade fiscal não intimou o co-titular, Igor Augusto Calegare filho, para comprovação da origem dos recursos.

Pois bem, de pronto, cumpre reproduzir o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei)

Do exposto, verifica-se que para que haja a divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares, é necessário que declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado. Entretanto, esse não é o caso dos autos. Compulsando-se a Declaração de Ajuste, fls. 322/327, verifica-se que a recorrente declarou seu filho, Igor Augusto Calegare, como dependente e, como o rendimento do segundo titular da conta deve integrar a declaração da recorrente, torna desnecessária a intimação.

Quanto aos valores indicados pela contribuinte como indevidos, por tratar-se de transferência entre contas (R\$ 25.000,00, R\$ 18.418,50 e R\$ 100.000,00), como se refere ao ano-calendário 2003, é dispensável tecer qualquer comentário, pois, conforme abordado neste voto, foi reconhecida a decadência do período em questão.

Ressalte-se que não há como acolher a tese de bitributação, pois não foi carreado aos autos pela contribuinte prova dessa ocorrência.

Sobre a alegação de ofensa a princípios constitucionais garantidores de direitos individuais, como o direito a liberdade, intimidade, vida privada, do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, compete esclarecer que os referidos princípios dirigem-se ao legislador, que deve observá-los quando da elaboração das leis tributárias. Assim, é vedado à Administração declarar a inconstitucionalidade de norma legal, conforme dispõe a Súmula nº 02 do CARF. Essa tarefa é reservada pela Constituição Federal ao poder Judiciário:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, questiona a recorrente a multa qualificada imposta, alegando que sua aplicação fere a Súmula do CARF.

No que tange à multa de ofício de 150%, penso que sua imposição não é possível, pois a conclusão da autoridade fiscal foi meramente subjetiva, tendo em vista a expressiva movimentação financeira e sua divergência com as Declarações de Ajuste Anual.

Com efeito, o que se vê dos autos nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa. É nesse sentido a Súmula CARF nº 25:

Processo nº 16004.000977/2009-73
Acórdão n.º **2201-002.346**

S2-C2T1
Fl. 7

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir. Dessa forma, a multa de ofício deve ser reduzida ao percentual de 75%.

Ante ao exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário de 2003, bem como rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 16004.000977/2009-73

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.346**.

Brasília/DF, 19 de março de 2014.

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 16004.000977/2009-73
Acórdão nº **2201-002.346**

S2-C2T1
Fl. 8

CÓPIA